



# Estado de Mato Grosso

## Câmara Municipal de Itanhangá

Gestão 2017/2020 – Biênio 2019 - 2020.

**AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 006/2019.**

DATA: 02 DE JULHO DE 2019.

**AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 04/2019**

**SÚMULA:** “Defini e disciplina os critérios a serem aplicados aos serviços de água e esgoto no Município de Itanhangá, e da outras providências.”

O Excelentíssimo Senhor **Zilmar Albuquerque Rodrigues**, Presidente da Câmara Municipal de Itanhangá, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais.

**Faz Saber que a Câmara Municipal Aprovou**, e Ele Encaminha - o para Sanção do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal **Edu Laudi Pascoski**, o Seguinte Autógrafo de Lei Complementar.

### **Título I**

#### **Do objeto**

**Art.1º** Este Regulamento destina-se a definir e disciplinar os critérios a serem aplicados aos serviços de água e esgoto, administrado pelo Departamento de Água e Esgoto, do Município de Itanhangá, adiante denominado DAE, e a regulamentar as obrigações, restrições, proibições, penalidades e multas por infrações e inadimplências e demais condições e exigências desses serviços aos usuários.

### **Título II**

#### **Da terminologia**

**Art.2º** Adota-se neste Regulamento a terminologia consagrada nas diversas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e as que seguem:

I - Acréscimo ou multa - Pagamento adicional, devido pelo usuário, previsto neste Regulamento como penalidade por infração às condições estabelecidas;

II - Agrupamento de edificação - Conjunto de duas ou mais edificações em um lote de terreno;



# Estado de Mato Grosso

## Câmara Municipal de Itanhanga

Gestão 2017/2020 – Biênio 2019 - 2020.

III - caixa piezométrica ou tubo piezométrico - Caixa ou tubo ligado ao alimentador predial, antes do reservatório inferior, para assegurar uma pressão mínima na rede distribuidora;

IV - Consumidor factível - Aquele que, embora não esteja ligado ao(s) serviço(s) de água e/ou esgoto(s), tem à disposição em frente ao prédio respectivo;

V - Consumidor potencial - Aquele que não dispõe de serviço(s) de água e/ou esgoto em frente ao respectivo prédio, estando o mesmo localizado dentro da área onde o DAE prestar seus serviços;

VI - Interrupção no fornecimento de água - Interrupção por parte do DAE, do fornecimento de água ao usuário, pelo não pagamento da tarifa e/ou inobservância das normas estabelecidas neste Regulamento;

VII - Derivação ou ramal predial de esgoto - É a canalização compreendida entre a rede coletora de esgoto e a caixa de passagem situada no passeio;

VIII - Derivação ou ramal predial de água - É a canalização compreendida entre a rede pública de distribuição de água e o hidrômetro ou registro do DAE;

IX - Despejo industrial - Refugo líquido decorrente do uso da água para fins industriais e serviços diversos;

X - Economia - É todo prédio, parte de um prédio ou terreno, ocupado ou usado independentemente, que utiliza água pelas instalações privativas ou coletivas, para uma determinada finalidade lucrativa ou não;

XI - Esgoto ou despejo - Refugo líquido que deve ser conduzido a um destino final;

XII - Esgoto sanitário - Despejo líquido constituído de esgotos doméstico e industrial, água de infiltração e contribuição pluvial parasitária;

XIII - Excesso de consumo - Todo consumo de água que exceder o consumo básico.

XIV - Extravasor ou ladrão - Canalização destinada a escoar eventuais excessos de água ou de esgoto;



# Estado de Mato Grosso

## Câmara Municipal de Itanhanga

Gestão 2017/2020 – Biênio 2019 - 2020.

XV - Fossa séptica - Unidade de sedimentação e digestão, destinada ao tratamento primário do esgoto sanitário;

XVI - Fossa absorvente - Unidade de absorção dos líquidos provenientes do efluente das fossas sépticas;

XVII - Hidrante - Aparelho de utilização apropriado à tomada de água para a extinção de incêndio;

XVIII - Hidrômetro - Aparelho destinado a medir o consumo de água;

XIX - Ligação clandestina - Ligação de imóvel à rede de distribuição de água e/ou coletora de esgoto, sem a autorização do DAE;

XX - Ligação predial de água e/ou esgoto - É o ato de ligar a derivação predial à rede de distribuição de água ou coletora de esgoto;

XXI - Limitador de consumo - Dispositivo instalado no ramal predial para limitar o consumo de água;

XXII - Peça de derivação (colar de tomada) - Dispositivo aplicado na rede de distribuição de água para derivação do ramal predial;

XXIII - Registro do DAE ou registro externo - É o registro de uso e de propriedade do DAE, destinado à interrupção do abastecimento de água e situado no passeio ou no hidrômetro;

XXIV - Reservatório domiciliar - Depósito destinado ao armazenamento de água potável, com o objetivo de suprir a demanda da edificação por um período de um dia quando a supressão do abastecimento público;

XXV - Sistema de abastecimento de água - Captação, estações de tratamento, reservatórios, elevatórias, conjunto de canalizações e demais instalações destinadas ao abastecimento de água;

XXVI - Sistema de esgoto - Conjunto de canalizações, estações de tratamento, elevatórias e demais instalações destinadas ao esgotamento dos esgotos sanitários;

XXVII - Supressão da derivação - Retirada física do ramal predial e/ou cancelamento das relações contratuais do DAE com o usuário, em decorrência de infrações às normas do DAE;



# Estado de Mato Grosso

## Câmara Municipal de Itanhanga

Gestão 2017/2020 – Biênio 2019 - 2020.

XXVIII - Tarifas - Conjunto de preços estabelecidos pelo DAE, referente à cobrança dos serviços de abastecimento de água e/ou de coletora de esgoto sanitário;

XXIX - Valor da ligação ou Religação - Valor estipulado pelo DAE para cobrar pela ligação ou religação de água ou de esgoto.

XXX - Tarifa mínima - Valor mínimo que deve pagar o usuário pelos serviços de água e/ou esgoto, de acordo com as categorias definidas na tabela tarifária do DAE, referente ao valor destinado à cobertura do custo operacional;

XXXI - Usuário ou consumidor - Toda pessoa física ou jurídica, responsável pela utilização dos serviços de água e/ou esgoto, proprietária ou detentora, a qualquer título, da posse do imóvel beneficiado por esses serviços;

XXXII - Válvula de flutuador ou bóia - É a válvula destinada a interromper a entrada de água nos reservatórios dos imóveis quando atingido o nível máximo de água;

XXXIII - Reciclagem - O processo de transformação de resíduos sólidos que envolvem a alteração das propriedades físicas e físico-químicas dos mesmos, tornando-os insumos destinados a processos produtivos;

### **Título III**

#### **Da competência**

**Art. 3º** Compete ao Departamento de Água e Esgoto de Itanhanga, exercer com exclusividade todas as atividades administrativas e técnicas que se relacionem com os serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário no município de Itanhanga e fazer cumprir todas as condições e normas estabelecidas na lei, neste Regulamento e nas normas complementares, expedidas pelo Diretor do DAE ou, na sua falta, pelo Prefeito Municipal.

§ 1º- O assentamento de canalizações e coletores e a instalação de equipamentos e a execução de derivações serão efetuados pelo DAE ou por terceiros devidamente autorizados, sem prejuízo do que dispõe às posturas municipais e/ou a legislação aplicável.

§ 2º- As canalizações e coletores, as derivações e as instalações assim construídas integram o patrimônio do Município.



# Estado de Mato Grosso

## Câmara Municipal de Itanhanga

Gestão 2017/2020 – Biênio 2019 - 2020.

§ 3º- A operação e manutenção dos sistemas de água e de esgoto, compreendendo todas as suas instalações, serão executadas exclusivamente pelo DAE.

**Art. 4º** Nenhuma construção relativa a sistemas públicos de abastecimento de água e de esgoto, situada na área de atuação do DAE, poderá ser executada sem que o respectivo projeto tenha sido por ela elaborado ou aprovado.

§ 1º- O projeto deverá incluir todas as especificações executivas e não poderá ser alterado no decurso da obra sem a prévia autorização do DAE.

§ 2º- Quando executadas por terceiros devidamente autorizados, as obras serão fiscalizadas pelo DAE, mesmo que delas o DAE não participe financeiramente.

**Art. 5º** É obrigatório, de acordo com o artigo 36, do Decreto Federal nº 49.974/A de 21/01/61 (Código Nacional de Saúde) para todo prédio considerado habitável, situado em logradouro dotado de rede pública de distribuição de água, efetuar a ligação.

**Parágrafo Único;** Resistindo o usuário ao cumprimento da norma prevista neste artigo, ser-lhe-á cobrada parcela mensal correspondente à prestação do serviço como se ligado estivesse à rede do DAE e fosse um usuário de consumo mínimo.

### **Título IV**

#### **Dos serviços de água, de esgoto e da coleta de lixo**

#### **Capítulo I**

#### **Das redes de água e de esgoto**

**Art. 6º** As canalizações de água e os coletores de esgoto serão assentados em logradouros públicos após a aprovação dos respectivos projetos pelo DAE, que executará diretamente as obras ou fiscalizará sua execução por terceiros.

**Parágrafo Único** - Caberá ao DAE decidir quanto à viabilidade de extensão das redes distribuidoras e coletoras, com base em critérios técnicos, econômicos e sociais.

**Art. 7º** Os órgãos da administração direta e indireta federais, estaduais e municipais custearão as despesas referentes à remoção, relocação ou modificação de canalizações, coletores e outras



# Estado de Mato Grosso

## Câmara Municipal de Itanhanga

Gestão 2017/2020 – Biênio 2019 - 2020.

instalações dos sistemas de água e de esgoto, em decorrência de obras que executarem ou forem executadas por terceiros com sua autorização.

**Parágrafo Único;** No caso de interesse de proprietários particulares, as despesas referidas neste artigo serão custeadas pelos interessados.

**Art. 8º** Os danos causados em canalizações, coletores, ou em outras instalações dos sistemas de água e de esgoto, serão reparados às expensas do autor, que ficará sujeito às multas previstas neste Regulamento.

**Art. 9º** Os custos com as obras de ampliação ou extensão das redes distribuidoras de água ou coletoras de esgoto correrão por conta dos interessados em sua execução.

**Parágrafo Único;** A critério do DAE, os custos referidos neste artigo poderão correr por sua conta, desde que exista viabilidade técnica e econômica ou razões de interesse social.

**Art. 10º** A critério do DAE, poderão ser implantadas redes de distribuição de água em logradouros, cujos greides não estejam definidos, sendo que quando se tratar de redes coletoras de esgoto, a sua implantação dependerá da definição do greide por parte da municipalidade.

**Art. 11** Serão custeados pelos interessados os serviços destinados a rebaixamento e/ou elevação de redes de distribuição e/ou coletoras de esgoto, quando ocasionados por alteração de greides, construção de qualquer outro equipamento urbano e construção de ligações de esgoto em prédios para a qual seja necessária a modificação da rede coletora.

**Art. 12** É vedada a ligação de águas pluviais em redes coletoras e interceptoras de esgoto.

### Capítulo II

#### Dos Resíduos Sólidos (Lixo)

**Art. 13** A execução da limpeza urbana gera os resíduos sólidos (lixo) que quanto a classificação, dividem-se em:

I- Resíduos comuns, consistentes em:



# Estado de Mato Grosso

## Câmara Municipal de Itanhanga

Gestão 2017/2020 – Biênio 2019 - 2020.

a) resíduos urbanos: resíduos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a este equiparados, bem como os resíduos de limpeza pública urbana.

II- Resíduos especiais: são aqueles que necessitam de gerenciamento específico, em razão de sua tipologia e/ou quantidade, subdivididos em:

- a) resíduos industriais;
- b) resíduos da construção civil;
- c) resíduos do comércio e de serviços

**Art.14** São considerados usuários dos serviços de limpeza urbana:

I- A pessoa física ou jurídica que gerar resíduos ou auferir efetivo e imediato ou mediato proveito, decorrente da prestação dos serviços de limpeza urbana, na condição de proprietário, condômino, titular do domínio útil ou possuidor, direto ou indireto e a qualquer título, de imóvel ou condomínio situado em via ou logradouro atendido pelos serviços de limpeza urbana;

**Art.15** Constitui obrigação dos usuários dos serviços de limpeza urbana, sob pena de responsabilização nos termos da lei:

I- Separar os resíduos secos dos resíduos úmidos (orgânicos) em recipientes distintos, sendo dispostos para coleta nos dias apropriados para cada tipo.

**Parágrafo Único;** A separação deverá ser feita da seguinte forma:

I - Lixo Seco: · Papéis, · Papelão, · Vidros, · Metais Ferrosos, · Metais Não Ferrosos, · Plásticos.

II - Lixo Úmido: · Restos de Alimentos, · Restos de Verduras, · Restos de Frutas, · Outros materiais não recicláveis.

**Art.16** Não serão recolhidos por não fazerem parte da coleta regular de lixo a coleta de entulhos.



# Estado de Mato Grosso

## Câmara Municipal de Itanhanga

Gestão 2017/2020 – Biênio 2019 - 2020.

**Parágrafo Único:** Caracteriza-se como entulho: podas de árvores, restos de construção, terra e grama em quantidade, madeiras, móveis velhos, animais mortos e outros.

**Art.17** São responsáveis pela destinação dos resíduos da construção civil e de entulhos de forma solidaria:

I- O proprietário do imóvel e/ou do empreendimento;

II- O construtor ou a empresa construtora, bem como qualquer pessoa que tenha poder de decisão na construção ou reforma.

**Art.18** Todo lixo produzido deverá ser corretamente acondicionado. O lixo domiciliar deverá ser acondicionado em sacos/sacolas de plástico. O lixo comercial e industrial em sacos/sacolas de plástico e/ou contêineres.

**Parágrafo Único:** Em caso de acondicionamento em contêineres é de inteira responsabilidade do proprietário do comércio/indústria a correta higienização do mesmo para evitar a proliferação de moscas e mosquitos.

**Art.19** O lixo já corretamente acondicionado deverá ser colocado em frente a casa, devidamente em suporte longe do chão.

**Art.20** O lixo, úmido ou seco, deverá ser colocado somente no dia anterior a coleta.

**Parágrafo Único:** O calendário de coleta será determinado pelo DAE e informado aos consumidores.

**Art.21** O DAE poderá instituir tarifas diferenciadas relativas aos resíduos de atividades comerciais e de serviços que dificultem, devido ao volume ou características especiais, a operação cotidiana do serviço de coleta, transporte, tratamento e disposição final.

**Parágrafo Único** - São considerados resíduos do comércio e de serviços os provenientes das atividades praticadas em lojas, centro de lojas, sacolões, mercados, supermercados, hipermercados, postos volantes de vendas, postos de gasolina e similares, oficinas, bancos, estabelecimentos de ensino, escritórios e outros de natureza similar.



# Estado de Mato Grosso

## Câmara Municipal de Itanhanga

Gestão 2017/2020 – Biênio 2019 - 2020.

**Art.22** É vedado:

I- O lançamento de resíduos sólidos in natura a céu aberto, em áreas urbanas ou rurais, não autorizadas pelas autoridades ambientais competentes ou pelo DAE;

II- A queima de resíduos sólidos a céu aberto;

III- o lançamento de resíduos sólidos em terrenos baldios, margens de vias públicas, áreas erodidas e poços ou cacimbas, mesmo que abandonadas e em áreas de proteção permanentes;

IV- O lançamento de resíduos sólidos em sistemas de redes de drenagem de águas pluviais, esgotos.

**Parágrafo Único** - A inobservância a qualquer dos incisos deste artigo sujeitará o infrator a notificações e/ou penalidades constantes do anexo V deste Regulamento.

**Art.23** Compete aos serviços de saúde à responsabilidade pelo gerenciamento completo de seus resíduos, de acordo com as peculiaridades dos serviços por eles oferecidos, desde sua geração até a destinação e disposição final, incluindo:

I- A separação de acordo com as classes estabelecidas na legislação específica e coleta interna periódica dos resíduos nas fontes geradoras existentes dentro do estabelecimento;

II- O acondicionamento, identificação e transporte interno adequados dos resíduos;

III- a manutenção de áreas para operação e armazenagem dos resíduos;

IV- A apresentação dos resíduos para a coleta externa, de acordo com as normas brasileiras pertinentes e na forma exigida pela autoridade ambiental e da saúde pública competentes.

**Art.24** Os resíduos de saúde sépticos provenientes de serviços de saúde, quando tecnicamente viável, não poderão receber disposição final sem tratamento prévio que assegure a eliminação de suas características de patogenicidade, o seu confinamento deverá ser separado dos resíduos sólidos urbanos, acondicionados de acordo com as leis que regem o meio ambiente.



# Estado de Mato Grosso

## Câmara Municipal de Itanhanga

Gestão 2017/2020 – Biênio 2019 - 2020.

### Capítulo III

#### Dos loteamentos

**Art.25** Em todo projeto de loteamento o DAE deverá ser consultado sobre a viabilidade de fornecimento de água e da coleta de esgoto.

**Art.26** Nenhuma construção referente a sistemas de abastecimento de água e/ou esgoto em loteamentos, situados na área de atuação do DAE, poderá ser executada sem que o respectivo projeto tenha sido por ele aprovado.

§ 1º- O projeto que deverá incluir todas as especificações técnicas, inclusive as relativas a combate a incêndios, vedado sua alteração no decurso da obra sem a prévia aprovação do DAE.

§ 2º- As áreas destinadas à construção das unidades dos sistemas de abastecimento de água e de esgoto deverão ser cedidas ao Município a título de doação, quando da efetiva entrega das obras ao DAE.

**Art.27** Os sistemas de abastecimento de água e os serviços de esgoto dos loteamentos serão construídos e custeados pelos interessados, sob fiscalização do DAE.

**Art.28** Concluídas as obras, o interessado solicitará sua aceitação pelo DAE, juntando planta cadastral dos serviços executados.

**Art.29** A interligação das redes do loteamento às redes de distribuição de água e coletoras de esgoto será executada exclusivamente pelo DAE, depois de totalmente concluídas e aceitas as obras relativas ao projeto aprovado.

**Parágrafo Único;** Quando necessário reforço da rede de distribuição de água que alimentará o loteamento, bem como do coletor de esgoto, estes serão executados pelo DAE a expensas do interessado.

**Art.30** Os sistemas de abastecimento de água e/ou esgoto, as obras, as instalações e os terrenos a que se refere este capítulo serão incorporados, mediante instrumento competente, ao patrimônio do Município.



# Estado de Mato Grosso

## Câmara Municipal de Itanhanga

Gestão 2017/2020 – Biênio 2019 - 2020.

### Capítulo IV

#### Dos agrupamentos de edificações

**Art. 31** Ao agrupamento de edificações aplicam-se as disposições do Capítulo III, relativas a loteamentos, observando o disposto neste capítulo.

**Art. 32** Os sistemas de abastecimento de água e de esgoto dos agrupamentos de edificações serão construídos e custeados pelos interessados, observando o disposto no § 2º do artigo 4º deste Regulamento.

**Art. 33** Sempre que forem ampliados os agrupamentos de edificações, as despesas decorrentes de reforço ou expansão dos sistemas de água e de esgoto correrão por conta do proprietário ou incorporador, ressalvado o disposto no artigo anterior.

**Art. 34** Os prédios dos agrupamentos de edificações, situados em cota superior ao nível piezométrico da rede de distribuição ou inferior ao nível da rede coletora, poderão ser abastecidos pelo do reservatório e instalação elevatória também comum, desde que pertencentes a um só condomínio, ficando a operação e manutenção dessas instalações a cargo do proprietário ou condomínio.

### Capítulo V

#### Dos Prédios

##### Seção I

#### Do ramal predial e do coletor prediais

**Art. 35** O ramal predial externo de água ou de esgoto será assentado pelo DAE a expensas do proprietário ou usuário, observando o disposto no artigo 3º, § 2º.

**Parágrafo Único** - O ramal predial de água compreende a tubulação a partir da rede distribuidora e até o cavalete de medição inclusive, a qual está computada no custo da ligação, com extensão máxima de 20 metros, devendo os excedentes, serem cobrado à parte, de acordo com o Anexo I.

**Art. 36** O ramal predial de água e/ou e esgoto serão feitos por meio de um só ramal predial de água e/ou de esgoto, conectado respectivamente à rede de distribuição de água e coletora de esgoto existente na testado do imóvel.



# Estado de Mato Grosso

## Câmara Municipal de Itanhanga

Gestão 2017/2020 – Biênio 2019 - 2020.

§ 1º- O abastecimento de água e/ou coleta de esgoto poderá ser feito por mais de um ramal predial de água ou de esgoto, quando houver conveniência de ordem técnica, a critério do DAE.

§ 2º- Dois ou mais prédios construídos no mesmo lote poderão ser esgotados pelo mesmo ramal predial de esgoto.

§ 3º- O assentamento dos ramais prediais de esgoto através de terreno de outra propriedade, situado em cota inferior, e de ramais de água em qualquer cota, somente poderá ser feito quando houver conveniência técnica e servidão de passagem legalmente estabelecida. No caso de ligação predial de água, o cavalete deverá ser instalado na testada do terreno do autorizante e sob a responsabilidade do interessado.

§ 4º- Em casos especiais, a critério do DAE, os ramais prediais de água e de esgoto poderão ser derivados da rede distribuidora ou coletora, existente em logradouros situados ao lado ou nos fundos do imóvel, desde que este confine com o logradouro.

**Art. 37** É vedado ao usuário intervir no ramal predial externo de água ou de esgoto, mesmo com o objetivo de melhorar suas condições de funcionamento.

**Art. 38** Os ramais prediais de água e de esgoto serão dimensionados de modo a assegurar ao imóvel o abastecimento de água e coleta de esgoto adequado, observando os respectivos padrões de ligação.

§ 1º- Os ramais prediais de água e esgoto poderão ser deslocados ou substituídos, a critério do DAE, sendo que, quando o deslocamento ou substituição for solicitado pelo usuário, as respectivas despesas correrão por conta do mesmo, inclusive substituição de registro do cavalete, quando danificado devido ao uso contínuo do mesmo (caso de inexistência de chave-bóia).

§ 2º- As despesas com a reparação de ramais prediais de água ou de esgoto correrão por conta do responsável pela avaria.



# Estado de Mato Grosso

## Câmara Municipal de Itanhanga

Gestão 2017/2020 – Biênio 2019 - 2020.

### Seção II

#### Da instalação predial

**Art. 39** As instalações prediais de água e de esgoto serão definidas e projetadas conforme as normas ABNT, sem prejuízo do disposto nas posturas municipais vigentes.

**Art. 40** Todas as instalações pertencentes aos ramais prediais internos de água e de esgoto serão executadas a expensas do proprietário.

§ 1º- A conservação das instalações prediais ficará a cargo exclusivo do usuário, podendo o DAE fiscalizá-las quando julgar necessário.

§ 2º- O usuário se obriga a reparar ou substituir, dentro do prazo que for fixado na respectiva notificação do DAE, todas as instalações internas defeituosas.

**Art. 41** Serão de responsabilidade do interessado as obras e instalações necessárias ao serviço de esgoto dos prédios ou parte de prédios situados abaixo do nível do logradouro público, bem como daqueles que não puderem ser ligados à rede coletora do DAE.

**Parágrafo Único;** Nos casos previstos neste artigo, o esgotamento poderá ser feito mecanicamente para o coletor do logradouro, situado na frente do prédio, ou através de terrenos vizinhos, desde que os proprietários o permitam, por meio de documento hábil, para o coletor de cota mais baixa.

**Art. 42** É vedada à ligação do ejetor ou bomba ao ramal ou ao alimentador predial.

**Art. 43** É proibida, salvo consentimento prévio do DAE, qualquer extensão do ramal predial interno para servir outras economias, ainda que localizadas no mesmo terreno e pertencentes ao mesmo proprietário.

**Art. 44** As instalações prediais de água não deverão permitir a intercomunicação com outras canalizações internas, abastecidas por água de poços ou quaisquer fontes próprias.

**Art. 45** É vedado o lançamento de águas pluviais em derivações prediais de esgoto.



# Estado de Mato Grosso

## Câmara Municipal de Itanhanga

Gestão 2017/2020 – Biênio 2019 - 2020.

### Seção III

#### Dos reservatórios

**Art. 46** É obrigatória a instalação de reservatório domiciliar para execução da ligação do ramal predial, independente de categoria econômica, devendo os mesmos ser dimensionados e construídos de acordo com as normas da ABNT e do DAE.

**Art. 47** O projeto e a execução dos reservatórios deverão atender aos requisitos de ordem sanitária:

I- Assegurar perfeita estanqueidade;

II- Utilizar em sua construção materiais que não causem prejuízo a portabilidade da água;

III- Permitir inspeção e reparos, pelas aberturas dotadas de bordas salientes e tampas herméticas, devendo as bordas, no caso de reservatórios enterrados, terem altura mínima de 0,15 m;

IV- Possuir válvula de flutuador (bóia), que vede a entrada da água quando cheios, e extravasor descarregando visivelmente em área livre, dotado de dispositivo que impeça a penetração no reservatório de elementos que possam poluir a água;

V- Possuir canalização de descarga que permita a limpeza interna do reservatório.

**Art. 48** É vedada a passagem de canalizações de esgotos sanitários ou pluviais pela cobertura ou pelo interior dos reservatórios.

**Art. 49** Os prédios com mais de três pavimentos, ou que possuam reservatórios com diferença acima de 10 (dez) metros em relação à rede distribuidora, deverão possuir reservatório inferior e instalação elevatória conjugada.

**Parágrafo Único;** As acomodações elevatórias serão projetadas e construídas em conformidade com as normas da ABNT e do DAE, a expensas dos interessados.

**Art. 50** Se o reservatório inferior tiver de ser construído em áreas internas fechadas, nas quais existam canalizações ou dispositivos de esgoto, deverão ali ser instalados ralos e



# Estado de Mato Grosso

## Câmara Municipal de Itanhanga

Gestão 2017/2020 – Biênio 2019 - 2020.

canalizações de águas pluviais, capazes de escoar qualquer fluxo eventual de esgoto.

### Seção IV Das piscinas

**Art. 51** As instalações de água de piscina deverão obedecer ao regulamento próprio, observando o disposto nesta Seção.

**Art. 52** As piscinas poderão ser abastecidas por meio de ramal privativo ou de encanamento derivado do reservatório predial.

**Art. 53** Não serão permitidas interconexões entre as instalações prediais de água e de esgoto e as piscinas.

**Art. 54** A coleta de água proveniente de piscina pela rede pública de esgoto somente será permitida quando tecnicamente viável, a critério do DAE.

**Art. 55** Somente será concedida ligação de água para piscina se não houver prejuízo para o abastecimento normal das áreas vizinhas.

### Capítulo VI Dos hidrantes

**Art. 56** O DAE, de acordo com o Corpo de Bombeiros, instalará hidrantes em logradouros públicos onde existir rede de abastecimento de água compatível com as especificações técnicas pertinentes.

**Art. 57** A operação dos hidrantes somente poderá ser efetuada pelo DAE ou pelo Corpo de Bombeiros.

§ 1º- O Corpo de Bombeiros deverá comunicar ao DAE, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, as operações efetuadas nos termos deste artigo.

§ 2º- O DAE fornecerá ao Corpo de Bombeiros, por solicitação deste, informações sobre o sistema de abastecimento de água e o seu regime de operação.

§ 3º- Compete ao Corpo de Bombeiros inspecionarem com regularidade as condições de funcionamento dos hidrantes e dos registros de fechamento dos mesmos, e solicitar ao DAE os reparos, porventura necessários.



# Estado de Mato Grosso

## Câmara Municipal de Itanhanga

Gestão 2017/2020 – Biênio 2019 - 2020.

**Art.58** A manutenção dos hidrantes será feita pelo DAE, às suas expensas.

**Art.59** Os danos causados aos registros e aos hidrantes serão reparados pelo DAE, a expensas de quem lhes der causa, sem prejuízo das sanções, previstas neste regulamento e das penas civil e criminal cabíveis.

### Capítulo VII

#### Dos despejos

**Art.60** É obrigatório o tratamento prévio dos líquidos residuais que, por suas características, não puderem ser lançados *in natura* na rede de esgoto. O referido tratamento será feito a expensas do usuário, devendo o projeto ser previamente aprovado pelo DAE.

**Art.61** O estabelecimento industrial ou de prestação de serviços, situado em logradouros dotados de coletor público, somente poderá lançar os seus despejos no seu coletor em condições tais que não causem dano de qualquer espécie às obras, instalações e unidades de tratamento do sistema de esgoto.

**Parágrafo Único;** O DAE manterá atualizado o cadastro dos estabelecimentos industriais e de prestação de serviços em que serão registrados a natureza e o volume dos despejos a serem coletados.

**Art.62** Os despejos industriais a serem lançados na rede coletora de esgoto deverão atender aos seguintes requisitos:

I- A temperatura não poderá ser superior a 40 °C;

II- PH deverá estar compreendido entre 6,5 e 10,0;

III- Os sólidos de sedimentação imediata, como areia, argila e outros, só serão admissíveis até o limite de 500 miligramas por litro (500 mg/L);

IV- Os sólidos sedimentáveis em 10 minutos, só serão admissíveis até o limite de 5.000 mg/L;

V- Para os sólidos sedimentáveis em duas horas, deverão ser levados em conta a natureza, o aspecto e o volume do sedimento. Se este



# Estado de Mato Grosso

## Câmara Municipal de Itanhanga

Gestão 2017/2020 – Biênio 2019 - 2020.

for compacto, não se admitirão mais de 250.000 mg/L; se não for compacto, poderá ser admitido em qualquer quantidade;

VI- Substâncias graxas, alcatrões, resinas e outros (substâncias solúveis a frio em éter etílico) não serão permitidas em quantidade superior a 150 mg/L;

VII- A Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO) não deverá ultrapassar a DBO média do afluente da estação de tratamento de esgoto;

VIII- Ter vazão compatível com o diâmetro e as condições hidráulicas de escoamento de rede coletora e capacidade do sistema de tratamento de esgoto.

**Art. 63** Não se admitirão, na rede coletora de esgoto, despejos industriais que contenham:

I- Gases tóxicos ou substâncias capazes de produzi-los;

II- Substâncias inflamáveis ou que produzam gases inflamáveis;

III- Resíduos e corpos capazes de produzir obstruções (trapos, lã, estopa, pêlo) e outros;

IV- Substâncias que, por seus produtos de decomposição ou combinação, possam produzir obstruções ou incrustações nas canalizações de esgoto;

V- Substâncias que por sua natureza interfiram com os processos de depuração na estação de tratamento de esgoto.

**Parágrafo Único;** Os despejos provenientes de postos de gasolina ou garagens, onde há lubrificação e lavagem de veículos, deverão passar em caixas que permitam a deposição da areia e a separação do óleo.

**Art. 64** O projeto de tratamento de efluentes industriais, a serem lançados na rede coletora de esgoto, deverá ser aprovado pelos órgãos competentes e DAE.

### Título V

#### Das ligações de água e de esgoto

**Art. 65** As ligações de água e de esgoto poderão ser provisórias ou definitivas.



# Estado de Mato Grosso

## Câmara Municipal de Itanhanga

Gestão 2017/2020 – Biênio 2019 - 2020.

§ 1º- São provisórias as ligações para construção e as ligações a título temporário.

§ 2º- Além de atender aos requisitos estipulados neste regulamento, o postulante de ligação provisória deverá depositar, antecipadamente, o valor da tarifa estimado para o período de duração do serviço, facultando-se, para esse efeito, a divisão em subperíodos não inferior a um mês.

§ 3º- A classificação de consumo do usuário temporário será determinada, em cada caso, pelo DAE. A critério do DAE, a ligação temporária pode ou não ser feita com o hidrômetro.

### Capítulo I

#### Das ligações provisórias

##### Seção I

#### Das ligações para construção

**Art. 66** O ramal predial para construção será dimensionado de modo a ser aproveitado para ligação definitiva.

**Art. 67** As ligações de água e de esgoto para construção serão cedidas em nome do proprietário, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I- Escritura do terreno ou Contrato de Compra e Venda;

II- Carteira de Identidade;

III- CPF/CNPJ;

IV- Cópia de Alvará de Licença para construção;

V- Cópia da planta de situação e da planta baixa do projeto arquitetônico aprovado pela municipalidade, ou certidão do CREA, contendo indicações da área de construção.

**Parágrafo Único;** A ligação provisória será classificada como categoria comercial até a sua efetivação como definitiva, quando então será classificada de acordo com o seu uso.

**Art. 68** As ligações provisórias de água e de esgoto só serão executadas depois de satisfeitas as seguintes exigências:

I- Instalações de acordo com os padrões do DAE;



# Estado de Mato Grosso

## Câmara Municipal de Itanhanga

Gestão 2017/2020 – Biênio 2019 - 2020.

II- Pagamento do valor da ligação e/ou dos respectivos orçamentos elaborados pelo DAE;

**Art. 69** Não sendo a obra concluída no prazo previamente estabelecido caberá ao usuário solicitar a prorrogação do prazo da ligação para construção.

§ 1º- Concluída a obra, o proprietário do imóvel, ou seu detentor a qualquer título, requererá ao DAE a ligação definitiva, mediante a apresentação do competente "habite-se"

§ 2º- Na impossibilidade da apresentação do "habite-se", poderá o DAE, a seu critério, conceder a ligação definitiva após comprovar, mediante inspeção, a conclusão da obra.

### Seção II

#### Das ligações a título temporário

**Art. 70** As ligações a título temporário são as destinadas ao fornecimento de água e ao esgotamento de estabelecimento de caráter temporário, tais como, exposições, feiras, circos, bem como obras em logradouros públicos.

**Art. 71** As ligações de água e de esgoto, a título temporário, serão solicitadas pelo interessado, que deverá declarar o prazo desejado para o serviço, bem como o consumo de água potável, incumbindo-lhe ainda, se necessário, requerer a prorrogação de aludido prazo.

**Art. 72** As ligações de água e de esgoto a título temporário serão concedidas em nome do interessado, mediante a apresentação de licença ou autorização de órgão competente

**Art. 73** As ligações de água e de esgoto só serão executadas depois de satisfeitas as seguintes exigências:

I- Instalações de acordo com os padrões do DAE;

II- Pagamento do valor da ligação e/ou dos respectivos orçamentos elaborados pelo DAE.

**Art. 74** Aplica-se às ligações a título temporário o disposto no § 2º do artigo 65.



# Estado de Mato Grosso

## Câmara Municipal de Itanhanga

Gestão 2017/2020 – Biênio 2019 - 2020.

### Capítulo II

#### Das ligações definitivas

**Art. 75** Caberá ao proprietário do imóvel, ou ao detentor de sua posse, requerer ao DAE as ligações definitivas de água e de esgoto.

**Art. 76** Além dos requisitos previstos neste regulamento, a ligação de água ou de esgoto está sujeita ao pagamento dos respectivos preços, constantes da tabela anexa.

**Parágrafo Único;** A critério do DAE, o pagamento da ligação poderá ser desdobrado em parcelas.

**Art. 77** As ligações de água e de esgoto para uso doméstico e higiênico têm prioridade sobre as destinadas a outros usos, cuja concessão ficará condicionada à capacidade dos respectivos sistemas e às possibilidades de sua ampliação.

**Art. 78** A ligação de água destina-se apenas à própria serventia do usuário, a quem cabe evitar desperdícios, poluição ou o fornecimento de água a terceiros, mesmo a título gratuito.

**Parágrafo Único;** É vedada ao usuário a derivação de ramais coletores ou instalações prediais de água ou esgoto de sua serventia para atender a outros prédios, ainda que de sua propriedade, salvo com prévia autorização do DAE.

### Capítulo III

#### Dos hidrômetros e limitadores de consumo

**Art. 79** A critério do DAE o consumo de água poderá ser regulado por meio de hidrômetro ou limitador de consumo.

**Art. 80** O hidrômetro ou limitador de consumo faz parte do ramal predial e será de propriedade do DAE, ao qual compete sua instalação e conservação.

**Art. 81** Os hidrômetros serão instalados preferencialmente no interior do imóvel, no máximo a 1,5m do alinhamento predial, em local abrigado e de fácil acesso, obedecendo aos padrões do DAE.

§ 1º- Quando houver necessidade de instalar o hidrômetro na parte externa do imóvel, ou seja, na calçada, no muro fronteiroço



# Estado de Mato Grosso

## Câmara Municipal de Itanhanga

Gestão 2017/2020 – Biênio 2019 - 2020.

ou na fachada do prédio, o usuário deverá instalar caixa de proteção, de acordo com os padrões aprovados pelo DAE.

§ 2º- O livre acesso ao hidrômetro deverá ser assegurado pelo usuário ao pessoal autorizado do DAE, sendo vedado atravancar o padrão com qualquer obstáculo ou instalação que dificulte a fácil remoção do medidor ou a sua leitura, sob pena de interrupção no fornecimento de água.

§ 3º- O usuário responderá pelas despesas decorrentes da falta de proteção e guarda dos hidrômetros instalados na área de domínio de seu imóvel.

§ 4º- Por solicitação do usuário, poderá ser efetuado deslocamento do hidrômetro, desde que seja viável tecnicamente, ficando o mesmo sujeito ao pagamento dos respectivos preços constantes da tabela Anexo III.

**Art. 82** O limitador de consumo será instalado no passeio, dentro da caixa de registro da derivação.

**Art. 83** O usuário poderá solicitar ao DAE a aferição do hidrômetro instalado no seu prédio, devendo pagar a despesa, se ficar constatado o funcionamento normal do aparelho.

§ 1º- Considera-se como funcionamento normal o estabelecido em consonância com normas da ABNT.

§ 2º- Verificada qualquer anormalidade no funcionamento do hidrômetro até que se proceda a sua correção, o consumo será cobrado pela média das 6 (seis) últimas medições registradas.

**Art. 84** O hidrômetro poderá ser substituído ou retirado pelo DAE, a qualquer tempo, em casos de manutenção, pesquisa ou modificação do sistema de medição.

### Capítulo IV

#### Da interrupção do fornecimento de água

**Art. 85** O fornecimento de água ao imóvel, será interrompido nos seguintes casos, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste regulamento:

I- Impontualidade no pagamento de tarifas;

II- Interdição judicial ou administrativa;



# Estado de Mato Grosso

## Câmara Municipal de Itanhanga

Gestão 2017/2020 – Biênio 2019 - 2020.

III- Instalação de ejetores ou bombas de sucção diretamente na rede ou no ramal predial;

IV- Ligação clandestina ou abusiva;

V- Retirada do hidrômetro e/ou intervenção abusiva no mesmo;

VI- Intervenção no ramal predial externo;

VII- Vacância do imóvel, antes habitado, por solicitação do usuário, pelo prazo de 180 dias, prorrogável por igual período;

VIII- Fornecimento de água a terceiros;

IX- Falta de cumprimento de outras exigências deste regulamento.

§ 1º- A interrupção será efetuada decorridos os seguintes prazos:

I- 2 (dois) dias úteis após a data de notificação, nos casos previstos nos incisos IV e IX;

II- 60 (sessenta) dias corridos após a data de vencimento do débito, no caso do inciso I, independente de notificação.

§ 2º- Nos demais casos, a interrupção poderá ser efetuada independente de notificação, tão logo constatadas as infrações previstas neste artigo.

§ 3º- Cessados os motivos que determinaram a interrupção, ou, se for o caso, satisfeitas as exigências estipuladas para a ligação, será restabelecido o fornecimento de água, sendo que o serviço correspondente será cobrado na próxima fatura.

§ 4º- A emissão de fatura, após a interrupção do fornecimento, não será processada enquanto não houver o restabelecimento do fornecimento.

**Art. 86** As ligações de água ou esgoto serão suprimidas:

I- Por solicitação do titular do domínio útil, caso o prédio perca as condições de habitabilidade por ruína ou demolição.

II- Restabelecimento irregular do fornecimento de água e coleta de esgoto;



# Estado de Mato Grosso

## Câmara Municipal de Itanhanga

Gestão 2017/2020 – Biênio 2019 - 2020.

III- Interrupção do fornecimento por período superior a 150 (cento e cinquenta) dias, de acordo com o inciso I do Art. 85.

**Art.87** Os ramais retirados serão recolhidos ao setor competente do DAE.

### **Título VI**

#### **Da classificação e da cobrança dos serviços**

##### **Capítulo I**

##### **Da classificação dos serviços**

**Art.88** Os serviços de água e de esgoto são classificados em quatro categorias:

I- Categoria A - Residencial: quando a água é usada para fins domésticos e higiênicos em edificações de uso exclusivamente residencial;

II- Categoria B - Pública: quando a água é usada para consumo público, ou em órgãos municipais, estaduais e federais;

III- Categoria C - Comercial: quando a água é usada para fins domésticos e higiênicos em estabelecimentos comerciais;

IV- Categoria D - Industrial: quando a água é usada em estabelecimentos comerciais e industriais, como matéria-prima, ou parte inerente à própria natureza do comércio ou da indústria.

**Art.89** Classifica-se o consumo de água em:

I- Consumo medido: é apurado por meio de hidrômetro;

II- Consumo estimado: é o estipulado com base no modelo do Anexo II deste Regulamento.

##### **Capítulo II**

##### **Das tarifas**

**Art.90** A prestação dos serviços de água e de esgoto será retribuída mediante o pagamento de tarifas pelos usuários, que compreenderão:

I- As despesas de operação;

II- As quotas de depreciação;



# Estado de Mato Grosso

## Câmara Municipal de Itanhanga

Gestão 2017/2020 – Biênio 2019 - 2020.

III- Necessidade de desenvolvimentos econômicos e tecnológicos do DAE;

IV- Manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do DAE.

**Art. 91** Os valores das tarifas de água e de esgoto e os preços de serviços serão estabelecidos conforme anexos I, II, III e IV e corrigidos pelo índice anual do INPC por Decreto do poder público municipal.

**Parágrafo Único;** Para os usuários que se caracterizem por sua demanda elevada de água, poderão ser firmados contratos específicos e condições especiais estabelecidas pelo DAE.

**Art. 92** É vedada à isenção ou redução de tarifas e outros valores de serviços, ressalvados os casos previstos em Lei.

**Art. 93** A tarifa mínima é o produto do consumo mínimo mensal, por economia, pela tarifa unitária, conforme o anexo II.

### Capítulo III

#### Da cobrança das tarifas

**Art. 94** As contas de água e/ou esgoto serão processadas de acordo com o calendário de faturamento elaborado pelo DAE e apresentado ao usuário a intervalos regulares.

**Art. 95** As tarifas de consumo de água, referente ao consumo medido, serão calculadas segundo a sistemática constante do Anexo II.

**Art. 96** O volume que determinará o consumo por economia e por categoria de usuário será fixado pela estrutura tarifária do DAE.

**Parágrafo Único;** O consumo mínimo por economia das diversas categorias de uso poderá ser diferenciado entre si.

**Art. 97** O volume faturado será calculado pela diferença entre as leituras, atual e anterior, observado o consumo mínimo.

§ 1º- O período de consumo poderá variar, a cada mês, em função da ocorrência de feriado e fim de semana e de acordo com o calendário de faturamento do DAE.

§ 2º- A duração dos períodos de consumo é fixada de maneira que seja mantido o número de doze contas por ano.



# Estado de Mato Grosso

## Câmara Municipal de Itanhanga

Gestão 2017/2020 – Biênio 2019 - 2020.

**Art. 98** Quando não for possível medir o volume consumido, por avaria do hidrômetro ou por outros motivos que impossibilitem a sua leitura, até que se proceda à regularização, a cobrança será feita com base na média das 6 (seis) últimas medições realizadas.

**Art. 99** As tarifas de utilização dos serviços de esgoto serão cobradas como percentual 70% sobre o valor da tarifa de água, conforme estabelecido no Anexo II.

**Parágrafo Único;** No caso de o usuário dispor de sistema próprio de abastecimento de água, será considerado como volume de esgoto coletado, o padrão da construção com base na tabela do Anexo IV deste Regulamento.

**Art. 100** As tarifas de água e esgoto poderão ser cobradas em conjunto, de todo um grupo de economias, organizadas em condomínio, ou cujas ligações tenham sido concedidas a um único usuário.

**Art. 101** No caso de serem localizados imóveis ligados às redes de água e/ou esgoto de forma clandestina, e não sendo possível determinar a data em que a irregularidade foi executada, deverão ser cobradas as tarifas de água e/ou esgoto correspondentes a 6 (seis) meses de consumo, com valores atualizados, sem prejuízo da penalidade cabível.

**Art. 102** Quando o imóvel for constituído de duas ou mais economias servidas pelo mesmo ramal predial, será emitida uma fatura única. No caso de um só proprietário, esta fatura será em nome do respectivo condomínio.

**Art. 103** Das contas emitidas caberá recurso pelo interessado, desde que apresentado ao DAE antes da data do vencimento das mesmas.

**Parágrafo Único;** Após a data do vencimento, serão recebidos recursos do usuário desde que as contas estejam devidamente quitadas.

**Art. 104** As faturas mensais de serviços de água e coleta de esgoto ou eventuais, vencidas ou não, deverão ser pagas nos estabelecimentos bancários.

**Art. 105** Não será concedida isenção de pagamento dos serviços de que trata este regulamento.



# Estado de Mato Grosso

## Câmara Municipal de Itanhanga

Gestão 2017/2020 – Biênio 2019 - 2020.

**Art.106** Os valores referentes a receitas eventuais serão cobrados de acordo com as normas do DAE e poderão ser atualizados mensalmente.

### Título VII

#### Das infrações e penalidades

**Art.107** A inobservância a qualquer dispositivo deste regulamento sujeitará o infrator a notificações e/ou penalidades.

**Art.108** Serão punidos com multas, independentemente de notificações, as seguintes infrações:

I- Intervenções de qualquer modo nas instalações dos serviços públicos de água e de esgoto;

II- Ligações clandestinas de qualquer canalização à rede distribuidora de água e coletora de esgoto;

III- Violação ou retirada de hidrômetro ou de limitador de consumo;

IV- Interconexão da instalação com canalizações alimentadas com água não procedente do abastecimento público

V - A ligação e/ou lançamento de águas pluviais em redes coletoras e interceptoras de esgoto

VI- Utilização de canalizações de esgoto na rede de galeria de águas pluviais;

VII- Uso de dispositivos, tais como bombas ou ejetores, na rede distribuidora ou ramal predial;

VIII- lançamento de despejos in natura, que por suas características exijam tratamento prévio, na rede coletora de esgoto;

IX- Início da obra de instalação de água e de esgoto em loteamentos ou agrupamentos de edificações, sem prévia autorização do DAE;

X- Alteração de projeto de instalações de água e de esgoto em loteamentos ou agrupamentos de edificações, sem prévia autorização do DAE;

XI- Inobservância das normas e/ou instalações do DAE na execução de obras e serviços de água e esgoto;



# Estado de Mato Grosso

## Câmara Municipal de Itanhanga

Gestão 2017/2020 – Biênio 2019 - 2020.

XII- Impontualidade no pagamento de tarifas devidas ao DAE.

§ 1º- Os valores das multas referidas nos incisos I a XI deste artigo serão fixados conforme Anexo V.

§ 2º- O valor da multa referida no inciso XII deste artigo será de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, até um máximo de 10% (dez por cento) a ser cobrado junto à fatura do mês subseqüente ao da inadimplência.

§ 3º- Independentemente da aplicação da multa e conforme a natureza e/ou gravidade da infração, poderá o DAE interromper o abastecimento de água, observando o disposto no artigo 85.

**Art.109** O pagamento da multa não elide a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar as obras ou instalações que estiverem em desacordo com as disposições contidas neste Regulamento.

**Art.110** As infrações a este regulamento serão notificadas pelo diretor do DAE ou pelo servidor responsável pelo DAE.

§ 1º- Uma via da notificação será entregue ao infrator mediante recibo.

§ 2º- Se o infrator se recusar a receber a notificação, o servidor certificará o fato no verso do documento.

**Art.111** Para o exercício do contraditório e da ampla defesa, é assegurado ao infrator o direito de recorrer ao DAE, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação.

**Parágrafo Único** - Caberá ao Secretário Municipal da pasta decidir o recurso interposto, no prazo de 10 dias.

### Título VIII

#### Das disposições gerais

**Art.112** Na falta de êxito na cobrança amigável ou administrativa dos créditos do DAE, além da aplicação das disposições restritivas, previstas na Lei e no Regulamento, o Município poderá recorrer ao Poder Judiciário ou ao Cartório de Protesto para cobrança desses créditos.



# Estado de Mato Grosso

## Câmara Municipal de Itanhanga

Gestão 2017/2020 – Biênio 2019 - 2020.

**Art.113** Os reajustes dos valores das ligações, tarifas de água, valores dos serviços e tarifas de esgoto serão realizadas mediante decreto do poder executivo, pelo índice anual do INPC.

**Art.114** Caberá aos usuários que necessitarem de água com características diferentes dos padrões de portabilidade adotados pelo DAE, ajustar os parâmetros, mediante tratamento em instalações próprias.

**Parágrafo Único;** Nenhuma redução da tarifa será concedida em virtude do tratamento corretivo mencionado.

**Art.115** Ao DAE assiste o direito de, em qualquer tempo, exercer a função fiscalizadora, no sentido de verificar a obediência ao prescrito neste Regulamento.

**Art.116** Fica assegurado aos servidores autorizados pelo DAE o acesso às instalações de água e de esgoto dos prédios, áreas, quintais ou terrenos para realização de vistorias de inspeção a essas instalações.

**Art.117** Caberá à Prefeitura recompor a pavimentação de ruas e calçadas que tenham sido removidas para instalação ou reparo de canalização de água ou esgoto.

**Parágrafo Único** - No caso de ramais ou coletores prediais, caberá à Prefeitura recompor a pavimentação, incumbindo ao proprietário às despesas com a recomposição dos passeios e calçadas.

**Art.118** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação ou afixação em local de costume, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itanhanga/MT, 03 de julho de 2019.

**Zilmar Albuquerque Rodrigues**  
**Presidente**  
**Câmara Municipal de Itanhanga.**



# Estado de Mato Grosso

## Câmara Municipal de Itanhanga

Gestão 2017/2020 – Biênio 2019 - 2020.

### ANEXO I

#### TARIFA DE LIGAÇÃO

<b>Descrição Serviços</b>	<b>Valor</b>
Ligação de água completa sendo do mesmo lado da rede, (colar tomada até 110 mm)	R\$ 140,00
Ligação de água completa sendo a rede do outro lado da rua com uma distância de até 20 metros, colar tomada até 110 mm)	R\$ 238,00
Ligação de água completa em avenida, sendo a rede do outro lado da rua com uma distância de até 36 metros, colar tomada até 110 mm)	R\$ 338,00
Ligação de rede de esgoto	R\$ 200,00



# Estado de Mato Grosso

## Câmara Municipal de Itanhanga

Gestão 2017/2020 – Biênio 2019 - 2020.

### ANEXO II

#### 1. Tarifas de água

##### CATEGORIA RESIDENCIAL

FAIXA DE CONSUMO MENSAL (M <sup>3</sup> )	VALOR (POR M <sup>3</sup> )
00 A 10 (M <sup>3</sup> )	R\$ 20,15 (Tarifa Mínima)
11 A 20 (M <sup>3</sup> )	R\$ 2,02
21 A 25 (M <sup>3</sup> )	R\$ 2,07
26 A 35 (M <sup>3</sup> )	R\$ 2,16
36 A 50 (M <sup>3</sup> )	R\$ 2,27
> 50 (M <sup>3</sup> )	R\$ 2,56

##### CATEGORIA PÚBLICA

FAIXA DE CONSUMO MENSAL (M <sup>3</sup> )	VALOR (POR M <sup>3</sup> )
00 A 10 (M <sup>3</sup> )	R\$ 20,15 (Tarifa Mínima)
11 A 20 (M <sup>3</sup> )	R\$ 2,02
21 A 25 (M <sup>3</sup> )	R\$ 2,07
26 A 35 (M <sup>3</sup> )	R\$ 2,16
36 A 50 (M <sup>3</sup> )	R\$ 2,27
> 50 (M <sup>3</sup> )	R\$ 2,56

##### CATEGORIA COMERCIAL

FAIXA DE CONSUMO MENSAL (M <sup>3</sup> )	VALOR (POR M <sup>3</sup> )
00 A 10 (M <sup>3</sup> )	R\$ 22,24 (Tarifa Mínima)
11 A 20 (M <sup>3</sup> )	R\$ 2,44
21 A 25 (M <sup>3</sup> )	R\$ 2,57
26 A 35 (M <sup>3</sup> )	R\$ 2,71
36 A 50 (M <sup>3</sup> )	R\$ 3,61
> 50 (M <sup>3</sup> )	R\$ 4,03



# Estado de Mato Grosso

## Câmara Municipal de Itanhangá

Gestão 2017/2020 – Biênio 2019 - 2020.

### CATEGORIA INDUSTRIAL

FAIXA DE CONSUMO MENSAL (M <sup>3</sup> )	VALOR (POR M <sup>3</sup> )
00 A 10 (M <sup>3</sup> )	R\$ 22,24 (Tarifa Mínima)
11 A 20 (M <sup>3</sup> )	R\$ 2,44
21 A 25 (M <sup>3</sup> )	R\$ 2,57
26 A 35 (M <sup>3</sup> )	R\$ 2,71
36 A 50 (M <sup>3</sup> )	R\$ 3,61
> 50 (M <sup>3</sup> )	R\$ 4,03



# Estado de Mato Grosso

## Câmara Municipal de Itanhanga

Gestão 2017/2020 – Biênio 2019 - 2020.

### ANEXO III

#### Tarifa e Taxa de Serviço Diversos

Serviços		Custo- R\$
Emissão de aviso de débito	Tarifa	R\$ 0,00
Emissão de 2º via, extrato de débito e outros	Tarifa	R\$ 2,80
Alteração cadastral e outros	Tarifa	R\$ 14,00
Desligamento de água por solicitação do usuário	Taxa Serviço	R\$ 21,00
Desligamento de água por inadimplência (Corte)	Taxa Serviço	R\$ 0,00
Religação de água por solicitação do usuário)	Taxa Serviço	R\$ 21,00
Religação de água por regularização de débitos	Taxa Serviço	R\$ 28,00
Aferição de hidrômetro	Taxa Serviço	R\$ 20,00
Mudança de cavalete por solicitação do usuário até 10 metros de distancia	Taxa Serviço	R\$ 84,00
Mudança de cavalete por solicitação do usuário acima de 10 metros de distancia	Taxa Serviço	R\$ 84,00 + mangueira excedente a 10 metros
Consumo de água por circos e parques até 07 dias	Tarifa fixa	R\$ 150,00
Consumo de água por exposições, feiras e outros classificados como grandes eventos até 07 dias	Tarifa fixa	R\$ 350,00
Mangueira pab 20mm	Metros	R\$ 5,50



# Estado de Mato Grosso

## Câmara Municipal de Itanhangá

Gestão 2017/2020 – Biênio 2019 - 2020.

Registro gaveta $\frac{1}{2}$	Unidade	R\$ 21,00
Registro gaveta $\frac{3}{4}$	Unidade	R\$ 21,00
Substituição de Hidrômetro danificado pelo próprio consumidor ou familiar	Unidade	R\$ 119,00



# Estado de Mato Grosso

## Câmara Municipal de Itanhanga

Gestão 2017/2020 – Biênio 2019 - 2020.

### ANEXO IV

#### Tarifas de esgoto

##### 1 - CATEGORIA RESIDENCIAL

N° de Ordem	Padrão Construção	Área Coberta m <sup>2</sup>	Classe	Cons. Mínimo Cobrado/m <sup>2</sup>
1	Popular	0 à 40	01	10 m <sup>3</sup>
2	Médio	41 à 120	02	20 m <sup>3</sup>
3	Especial	121 à 200	03	25 m <sup>3</sup>
4	Especial	Acima de 200	04	30 m <sup>3</sup>

##### 2 - CATEGORIA COMERCIAL E INDUSTRIAL

2.1 - Comércio ou indústrias onde não se caracteriza o uso da água essencial ao seu funcionamento

N° de Ordem	Padrão Construção	Área Coberta m <sup>2</sup>	Classe	Cons. Mínimo Cobrado/m <sup>2</sup>
1	Popular	0 à 40	01	10 m <sup>3</sup>
2	Médio	41 à 120	02	20 m <sup>3</sup>
3	Especial	121 à 200	03	25 m <sup>3</sup>
4	Especial	Acima de 200	04	30 m <sup>3</sup>

2.2 - Comércio ou indústrias onde se caracteriza o uso da água essencial ao seu funcionamento

N° de Ordem	Padrão Construção	Área Coberta m <sup>2</sup>	Classe	Cons. Mínimo Cobrado/m <sup>2</sup>
1	Médio	Até 80	03	30 m <sup>3</sup>
2	Especial	Acima de 81	04	50 m <sup>3</sup>

3 - As tarifas de utilização dos serviços de esgoto serão cobradas como percentual 70% sobre o valor da tarifa de água, conforme determina o art.99 desta Lei.



# Estado de Mato Grosso

## Câmara Municipal de Itanhanga

Gestão 2017/2020 – Biênio 2019 - 2020.

### ANEXO V

#### a) INFRAÇÕES DAE (ÁGUA E ESGOTO)

Item	Infração	Multa R\$
<b>I</b>	Intervenções de qualquer modo nas instalações dos serviços públicos de água e de esgoto;	<b>R\$ 150,00</b>
<b>II</b>	Ligações clandestinas de qualquer canalização à rede distribuidora de água e coletora de esgoto;	<b>R\$ 580,00</b>
<b>III</b>	Violação ou retirada de hidrômetro ou de limitador de consumo;	<b>R\$ 150,00</b>
<b>IV</b>	Interconexão da instalação com canalizações alimentadas com água não procedente do abastecimento público;	<b>R\$ 580,00</b>
<b>V</b>	Ligação e/ou lançamento de águas pluviais em redes coletoras e interceptoras de esgoto.	<b>R\$ 580,00</b>
<b>VI</b>	Utilização de canalizações de esgoto na rede de galeria de águas pluviais	<b>R\$ 580,00</b>
<b>VII</b>	Uso de dispositivos, tais como bombas ou ejetores, na rede distribuidora ou ramal predial;	<b>R\$ 580,00</b>
<b>VIII</b>	lançamento de despejos in natura, que por suas características exijam tratamento prévio, na rede coletora de esgoto;	<b>R\$ 580,00</b>
<b>VIX</b>	lançamento de despejos in natura, que por suas características exijam tratamento prévio, na rede coletora de esgoto;	<b>R\$ 580,00</b>



# Estado de Mato Grosso

## Câmara Municipal de Itanhanga

Gestão 2017/2020 – Biênio 2019 - 2020.

<b>X</b>	Início da obra de instalação de água e de esgoto em loteamentos ou agrupamentos de edificações, sem prévia autorização do DAE;	<b>R\$ 290,00</b>
<b>XI</b>	Alteração de projeto de instalações de água e de esgoto em loteamentos ou agrupamentos de edificações, sem prévia autorização do DAE;	<b>R\$ 290,00</b>
<b>XII</b>	Inobservância das normas e/ou instalações do DAE na execução de obras e serviços de água e esgoto;	<b>R\$ 150,00</b>

### b) - INFRAÇÃO RESÍDUOS SÓLIDOS (LIXO)

<b>Item</b>	<b>Infração</b>	<b>Multa R\$</b>
I	O lançamento de resíduos sólidos in natura a céu aberto, em áreas urbanas ou rurais, não autorizadas pelas autoridades ambientais competentes ou pelo DAE;	<b>R\$ 290,00</b>
II	A queima de resíduos sólidos a céu aberto;	<b>R\$ 290,00</b>
III	O lançamento de resíduos sólidos em terrenos baldios, margens de vias públicas, áreas erodidas e poços ou cacimbas, mesmo que abandonadas e em áreas de proteção permanentes;	<b>R\$ 290,00</b>
IV	O lançamento de resíduos sólidos em sistemas de redes de drenagem de águas pluviais, esgotos.	<b>R\$ 580,00</b>

Câmara Municipal de Itanhanga/MT, 03 de julho de 2019.

**Zilmar Albuquerque Rodrigues**  
**Presidente**  
**Câmara Municipal de Itanhanga.**